Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2024.

Ofício nº 942/2024
Ref.: Envia cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000.

Senhor Presidente,

Para conhecimento e providências cabíveis, encaminho a Vossa Excelência cópia do acórdão referente à ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

p/ Bruna L. Monteiro
Escrivã em Substituição do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Sr. (a)
Presidente da Câmara Municipal de
Conselheiro Lafaiete/MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Ago-2024-07:24-065013-1/1

Número Verificador: 10000231539289000202436769 70

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: KARINA MARQUES RIBEIRO FALCE, Certificado: 47314B3155481BB582602D97, Belo Horizonte, 06 de agosto de 2024 às 16:36:51.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000231539289000202436769 70

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" – LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A lei 6.215/2023, que "acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete"; e, a lei 4.519/2003, que "estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete", cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo.

- As matérias tratadas nas leis impugnadas envolvem questão estrutural da Administração, ante a necessidade de deslocamento de diversos servidores para se responsabilizarem pela confecção de placas com informações atuais sobre obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas, por mais de 30 (trinta) dias, havendo também a necessidade de substituição imediata das mesmas, caso ocorra eventuais modificações contratuais. Ou seja, as referidas leis não cuidam apenas da mera fiscalização das obras públicas, e da promoção da publicidade, uma vez que, repito mais uma vez, criam novas atribuições de órgãos públicos, e novas despesas quando determinam que, além da instalação das placas informativas, haja a necessidade de sua alteração, de forma imediata e constante, no caso de modificação do cronograma da obra, e/ou dos custos explicitados no decorrer da obra, sem sequer apontar o impacto orçamentário; o que é

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

inadmissível. Portanto, haverá necessidade de reestruturação de órgãos públicos, de alterações de atribuições, e de, até mesmo, criação de novos cargos; gerando, assim, obviamente, despesas, para que as normas impugnadas sejam integralmente viabilizadas.

V.v. . Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional, ainda, para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. A determinação de colocação de placas informativas em obras públicas, bem como em obras paralisadas, não implica na reorganização das atribuições de órgãos públicos pertencentes à estrutura administrativa, não havendo que se falar na indevida ingerência do Poder Legislativo. O artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, contudo, não serve de parâmetro para controle concentrado de norma infraconstitucional anterior, uma vez que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não adota a tese da inconstitucionalidade superveniente. A Lei n. 6.215/2023 não cria ou majora despesa obrigatória, não havendo que se falar na sua inconstitucionalidade por ausência da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.153928-9/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE REPRESENTADO(A)(S) POR VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, POR MAIORIA.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de ação de direta de inconstitucionalidade promovida Mário Marcus Leão Dutra, Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, com pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal 6.215/2023, que *"acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete"*; e, da lei municipal 4.519/2003, que *"estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete"*.

O autor alega que *"a referida norma durante seu processo legislativo teve ofertado veto integral ao texto, que foi rejeitado pela maioria do Poder Legislativo Municipal"*; que *"as Leis Municipais originária e sua alteração versam sobre atividade, nitidamente administrativa, uma vez que é competência do Poder Executivo, e não do legislador, deliberar sobre a adequação, a necessidade, a razoabilidade e a proporcionalidade de colocação de placas informativas em obras públicas que se encontram paralisadas"*; que *"a colocação de placas em obras públicas, mesmo que paralisadas, é procedimento administrativo, e como tal, não pode tornar-se obrigação ao Poder Executivo, o que representaria total ingerência do Poder Legislativo, que adentraria em tema exclusivo do Chefe do Executivo, qual seja, organização e funcionamento da Administração, seus órgãos, por suas secretarias municipais, bem como criam despesas e medidas que fogem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"*; que *"ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais"*; que *"é de suma importância explicitar que a competência para legislar sobre a matéria tratada na referida lei é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e não, do Poder Legislativo"*; que *"a constituição Estadual, em seu artigo 90, incisos, VI, XI e XIV, estabeleceu a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre o funcionamento dos órgãos da administração do Município, visto a lei de iniciativa do executivo"*; que *"o ato legislativo que culminou na promulgação norma impugnada é manifestamente marcado pelos vícios da incompetência e incapacidade, pois, conforme já demonstrado, o Poder Legislativo não tem autorização legal para tratar de questões mencionadas"*; que *"ao criar norma de iniciativa ilegal para o Município cria também custos e ao instituir tarefas a órgão da municipalidade, demonstrou o Legislativo verdadeira e descabida*

ingerência na atividade do Executivo"; que *"presentes os pressupostos para concessão de medida urgente liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 6.215/2023 e da norma originária nº4.519/2003, em razão da presença dos requisitos autorizadores da suspensão da eficácia do ato questionado, quais sejam, "a relevância do pedido formulado e o risco de manter-se com plena eficácia ao preceito" (STF, ADIN 1521 – 45/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, D.J.U de 17/03/2000), nos termos do art. 280 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e do art. 10 da Lei 9.868/99, que regem a matéria"*; e, por fim, requerer *"a procedência do pedido para, tornado definitiva a liminar, declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº6.215, de 26 de junho de 2023, bem como a Lei Municipal nº4.519, de 26 de maio de 2003"*.

A medida cautelar foi deferida (documento 35).

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete prestou informações (documento 44), sustentando que a norma impugnada é constitucional.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (documento 43).

O caso envolve ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, cujo objeto é a lei municipal 6.215/2023, que *"acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete"*; e, a lei municipal 4.519/2003, que *"estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras publicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete"*.

Confiram-se os textos das leis municipais objeto desta ação direta de inconstitucionalidade (documentos 12 e 15):

"LEI Nº 6.215, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.519, de 26 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"...Art. 1 - A - É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas.
§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela que estiver com as atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.
§ 2º - As placas informativas que o caput se refere deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I - o tempo de interrupção;
II - os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;
III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão;
IV - a data prevista para o reinício para a conclusão da obra.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (...)" (destaquei – 15).
"Lei Nº. 4.519, de 26 de maio de 2003.
ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° Fica obrigatório a colocação de placa referente a obra pública realizada no município, no local da obra, garantida a impessoalidade, com as seguintes informações.
I- o tipo e a finalidade da obra;
II - o nome da empresa contratada para a execução da obra e o procedimento licitatório utilizado no contrato;
III - a data prevista para início da obra e o prazo de sua duração;
IV - o valor da obra e indicação da procedência dos recursos.

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

> ***Art.2º. Havendo modificações no cronograma e/ou custos explicitados no decorrer da obra, proceder-se-á a imediata alteração da placa aludida no caput do artigo 1º.***
> ***Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (...)"*** (documento 12).

Conforme se extrai das normas supracitadas foi instituída no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade da colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas, por mais de 30 (trinta) dias.

Além disso, as referidas placas informativas deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: o tempo de interrupção; os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra; o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão; e a data prevista para o reinício para a conclusão da obra.

Determinando, ainda, que caso haja modificações no cronograma e/ou custos explicitados no decorrer da obra, proceder-se-á a imediata alteração da supracitada placa.

As normas em análise, cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o cumprimento das normas geraria inegável aumento de despesa para o Poder Executivo, sem indicação da correspondente fonte de custeio.

Nesse contexto, o artigo 90, inciso XIV, da Constituição do Estado, estabelece que compete privativamente ao Governador dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, norma que, pelo princípio da simetria, é estendida do modelo estadual para o modelo municipal.

Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 165, também da Constituição Estadual, prevê que o Município *"organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição"*.

Assim, analisando o disposto nas leis em questão chega-se à conclusão de que as referidas normas violam os artigos 90, inciso XIV, e 165, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 6º. da Constituição do Estado.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911, ocorrido em 29/09/2016, de Relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, tenha se posicionado pela

constitucionalidade de norma municipal que, "*embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*".

Todavia, a meu ver, entendo que referido julgado não se aplica ao caso, porque, conforme já explanado, as matérias tratadas nas leis supracitadas envolvem questão estrutural da Administração, ante a necessidade de deslocamento de diversos servidores para se responsabilizarem pela confecção de placas com informações atuais sobre obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas, por mais de 30 (trinta) dias, havendo também necessidade de substituição imediata das mesmas, caso ocorra eventuais modificações contratuais.

Ou seja, haverá necessidade de reestruturação de órgãos públicos, de alterações de atribuições, e de, até mesmo, criação de novos cargos; gerando, assim, obviamente, despesas, para que as normas impugnadas sejam integralmente viabilizadas.

Afinal, as referidas leis não cuidam apenas da mera fiscalização das obras públicas, e da imprescindível promoção da publicidade, uma vez que, repito mais uma vez, criam novas atribuições de órgãos públicos, e novas despesas quando determinam que, além da instalação das placas informativas, haja a necessidade de sua alteração, de forma imediata e constante, no caso de modificação do cronograma da obra, e/ou dos custos explicitados no decorrer da obra, sem sequer apontar o impacto orçamentário; o que é inadmissível.

Com tais apontamentos, ***julgo procedente o pedido,*** para declarar a inconstitucionalidade da lei 6.215/2023, e da lei 4.519/2003, ambas do Município de Conselheiro Lafaiete.

Cumpra-se o disposto no artigo 336 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sem custas.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Conselheiro Lafaiete em face da Leis Municipais n. 4.519/2003 e n. 6.215/2023, ambas de iniciativa parlamentar.

A primeira norma estabelece o detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do município, ao passo que a Lei n. 6.215/2023 promoveu alterações na primeira a fim de nela incluir o artigo 1º-A, o qual trata da colocação de placas em obras que estejam paralisadas.

A propósito, destaco o teor da Lei n. 4.519/2003, já com as alterações promovidas pela Lei n. 6.215/2023:

Art. 1º. **Fica obrigatório a colocação de placa referente a obra pública realizada no município, no local da obra, garantida a impessoalidade, com as seguintes informações:**
I - o tipo e a finalidade da obra;
II - o nome da empresa contratada para a execução da obra e o procedimento licitatório utilizado no contrato;
III - a data prevista para início da obra e o prazo de sua duração;
IV - o valor da obra e indicação da procedência dos recursos.

Art. 1º-A. É obrigatória a colocação de placas informativas **em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas.**
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela que estiver com as atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.
§ 2º As placas informativas que o caput se refere deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I - **O tempo de interrupção;**
II - Os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;
III - O percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão;
IV - A data prevista para o reinicio e para a conclusão da obra. (Redação acrescida pela Lei nº 6215/2023).

Art. 2º. Havendo modificações no cronograma e/ou custos explicitados no decorrer da obra, proceder-se-á a imediata alteração da placa aludida no caput do artigo 1º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém (destaquei).

A competência do Município de dispor sobre assuntos que interessam exclusivamente à esfera local (artigo 171 da CEMG) não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

Executivo, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, motivo pelo qual não se pode concluir que a Câmara Municipal pode deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que se trate de norma de interesse dos munícipes.

Contudo, conforme já decidiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e* ***nem comporta interpretação ampliativa****, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 - destaquei).

Dessa forma, salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional, ainda, para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo.

Sobre o tema, o colendo STF assim decidiu, reafirmando o posicionamento anterior, no julgamento do ARE 878911 RG, submetido à sistemática da repercussão geral:

> EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator: Ministro GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 - destaquei).

No caso dos autos, com a devida vênia, as leis municipais impugnadas, ao determinarem a colocação de placas informativas em obras públicas, não tratam das matérias taxativamente previstas no inciso III do artigo 66 da Constituição Estadual, razão pela qual não verifico a usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo a evidenciar vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, a determinação de instalação de placas informativas em obras públicas realizadas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como em obras paralisadas, não implica na reorganização das atribuições de órgãos públicos pertencentes à estrutura administrativa, não havendo que se falar na indevida ingerência do Poder Legislativo na Administração da municipalidade.

Pelo contrário, as normas impugnadas têm por objetivo promover a transparência e possibilitar a fiscalização das obras públicas municipais, em consonância com os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República e do artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente da publicidade.

Conforme lecionam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

> **O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático**, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88). (Curso de direito constitucional. 13ª. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1392 - destaquei).

Forçoso concluir, com a devida vênia, que as normas impugnadas não violam a iniciativa reservada do Chefe do Executivo, tampouco contrariam o princípio da separação dos poderes, mas estão em consonância com os princípios que vinculam a atuação da Administração Pública.

No mesmo sentido, em caso análogo, registro que já decidiu este colendo Órgão Especial:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - LEI MUNICIPAL Nº 2.135/19 - AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS - VÍCIO FORMAL - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - **Não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa o diploma legal que, oriundo de projeto de lei de**

> **autoria de edil, estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas realizadas no âmbito do Município**, haja vista que a matéria em questão não se insere entre aquelas cuja iniciativa do processo legislativo a Constituição Estadual reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.143895-1/000, Relator(a): Des. Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020 - destaquei).

Por sua vez, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que: "*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*".

O colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que **o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais** e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante desse contexto, quando do julgamento da medida cautelar, constatei possível vício de inconstitucionalidade nas normas locais objeto da presente ação, porquanto poderiam ocasionar a criação de despesas obrigatórias e foram desacompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (documento n. 35).

Contudo, analisando minuciosamente a controvérsia, notadamente diante das informações prestadas pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete (documento n. 44), não constato o referido vício de inconstitucionalidade, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Em relação à Lei Municipal n. 4.519/**2003**, não há que se falar na sua inconstitucionalidade diante da norma do artigo 113 do ADCT, uma vez que tal dispositivo foi incluído no texto constitucional a partir da EC n. 95/**2016**, o que afasta a realização do controle concentrado, sendo possível mero juízo de recepção ou revogação.

O colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui entendimento consolidado no sentido de que o controle

concentrado da legislação infraconstitucional deve ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, não admitindo a tese da inconstitucionalidade superveniente.

Assim, em caso de superveniência de norma constitucional, as leis editadas anteriormente e que com ela são conflitantes restam revogadas, ao passo que as compatíveis serão por ela recepcionadas, sendo certo que tal juízo é matéria estranha ao controle de constitucionalidade.

Confira-se:

> EMENTA: CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE-INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO – A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADI 514/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – ADI 595/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) – DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 – INVIABILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato. - **A superveniência de uma nova Constituição não torna inconstitucionais os atos estatais a ela anteriores e que, com ela, sejam materialmente incompatíveis. Na hipótese de ocorrer tal situação, a incompatibilidade normativa superveniente resolver-se-á pelo reconhecimento de que o ato pré-constitucional acha-se revogado, expondo-se, por isso mesmo, a mero juízo negativo de recepção, cuja pronúncia, contudo, não se comporta no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade**. Doutrina. Precedentes. (ADI 4222 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014 - destaquei).

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

> (LRF). INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS GERAIS E DIREITO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. INADMISSIBILIDADE POR MEIO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM ADPF. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno jurídico da recepção, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo ao exame da constitucionalidade de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência do paradigma constitucional.** 2 . Ausência de pedido de conversão em ADPF. Ainda que presente tal pedido, falta de preenchimento dos requisitos da indicação do preceito fundamental violado e da subsidiariedade. 3. Não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (ADI 2365, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020 - destaquei).

No mesmo sentido, em consonância com a orientação do Tribunal responsável pela guarda da Constituição da República, é o entendimento deste Colegiado:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMA ANTERIOR À EDIÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL COM ELA SUPOSTAMENTE INCOMPATÍVEL - CONTROLE ABSTRATO - IMPOSSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE - REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA, COM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS SOB SUA ÉGIDE - PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE - INOCORRÊNCIA - APOSTILAMENTO - EC Nº 57/03 - NORMA DESTINADA A PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO - INAPLICABILIDADE AOS MUNICÍPIOS - AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS SERVIDORES - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, EFICIÊNCIA,

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

> MORALIDADE E RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA. Não se admite a instauração de controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo anterior à vigência do texto constitucional superveniente. **Os atos originariamente constitucionais que se tornam incompatíveis com a Constituição, por força da publicação de emenda constitucional, são por ela "revogados" ou não-recepcionados" pelo novo ordenamento jurídico.** (...) V.V. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.045002-9/000, Relator(a): Des. Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/2019, publicação da súmula em 07/06/2019 - destaquei).

No que diz respeito à Lei n. 6.215/2023, conquanto possível o controle de constitucionalidade tendo como parâmetro o artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes federados, constato que o Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em suas informações, esclareceu que a norma **não** resulta na criação de nova despesa obrigatória à Administração local.

Nesse sentido, ao tratar da tramitação do projeto que originou a Lei n. 6.215/2023, consta a informação que:

> "quando de sua análise pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, a mesma entendeu que o Projeto deveria estar acompanhando do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, o que foi solicitado ao Autor que providenciasse; **em resposta ao requerimento da Comissão, o Autor se manifestou no sentido de que o Projeto não estaria a gerar despesas ao Poder Executivo, portanto, não deveria se fazer acompanhar do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro; ato contínuo, a Comissão e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos se manifestou pela aprovação do Projeto"** (documento n. 44, destaquei).

Com efeito, ao analisar o andamento do Projeto de Lei n. 091/2021 no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, constato que a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos entendeu pela inexpressividade de eventual despesa com a publicação da Lei n. 6.215/2023.

A propósito, destaco trecho do aludido parecer (https://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v2/camara-municipal-conselheiro-lafaiete/):

> **FUNDAMENTAÇÃO**
>
> O Projeto em apreço visa tornar obrigatório no Município de Conselheiro Lafaiete instalação de placas informativas em obras públicas paralisadas por mais de 30 dias.
>
> Conforme alegado pelo Verador Giuseppe, verifica-se que o Município de Conselheiro Lafaiete se encontra com apenas uma obra dentre as quais seria obrigatória placa de informações constando o tempo, motivos, percentual e data prevista para reinício, caso seja sancionado o presente projeto.
>
> O artigo 16 da LRF, ressalva a necessidade da apresentação do estudo de impacto em casos de despesas irrelevantes, o que se enquadra no presente projeto, pelo baixo número de obras paralisadas e por não haverem gastos que trariam gastos excessivos ao executivo.
>
> Verifica-se então, que referido Projeto não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Diante dos argumentos *retro*, não havendo óbice ao seu prosseguimento, concluímos que o projeto merece seguir para votação em Plenário.
>
> É o nosso parecer.

Ademais, a Lei Municipal n. 4.519, em vigor desde 2003, já determinava a obrigatoriedade da colocação de placas informativas em obras públicas, sendo que a Lei n. 6.215/2023 apenas alterou a legislação para determinar a sua colocação com informações em obras paralisadas, o que corrobora a impossibilidade de se concluir pela criação de nova despesa obrigatória.

No mesmo sentido, foi o que opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Célia Beatriz Gomes dos Santos e do Promotor de Justiça, Dr. Marcos Pereira Anjo Coutinho, Assessores Especiais por delegação:

> Por fim, não se olvida de que o artigo 113 do ADCT, aplicável aos Municípios por força do art. 29 da CR/88 e do art. 172 da CEMG/89, determina que o processo legislativo das normas deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nas hipóteses em que a proposição preveja criação de

> despesa ou renúncia de receita, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal.
>
> **Contudo, como restou evidenciado, a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete manifestou-se pela aprovação dos projetos de lei nº 091/2021 e nº 087/2002, dos quais se originam as leis ora impugnadas, mesmo não instruídos com Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro, porquanto "não estariam aptos a gerar despesas ao Poder Executivo" (documento de ordem eletrônica n. 44).**
>
> **Não se extrai do teor abstrato das normas que a sua aplicação importa relevante ônus financeiro para o município de Conselheiro Lafaiete, sequer se vislumbram inegável aumento de despesas ou criação de novos encargos financeiros não previstos no orçamento.** Afinal, não restou demonstrado pelo Alcaide que execução de tais normas dependeria da "criação e ou ampliação de estrutura administrativa" ou "da contratação de servidores". **Em outros termos, não se infere da leitura imediata da norma o comprometimento do orçamento público e a alteração do arcabouço administrativo** (documento n. 46, destaquei).

Portanto, ausente a demonstração de criação ou alteração de despesa obrigatória, não há que se falar na inconstitucionalidade da Lei n. 6.215/2023 do Município de Conselheiro Lafaiete, o que implica na improcedência do pedido.

Com essas considerações, pedindo vênia ao eminente Desembargador Relator , JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre Des. Renato Dresch.

DES. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Peço vênia para, aderindo aos fundamentos apresentados pelos eminentes Desembargadores Marcílio Eustáquio

Santos e Renato Dresch, declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 6.215/2023, por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme preconizado no artigo 113 do ADCT da Constituição Federal.

Por outro lado, na linha da divergência apresentada pelo eminente Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, julgo constitucional a Lei 4.519/2003, porque anterior à inclusão do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e por não identificar vício material da norma.

Assim, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

DES. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência instaurada pelo e. Desembargador Edilson Olímpio, e julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que não restou demonstrada a criação ou alteração de despesa obrigatória.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Com a devida vênia ao entendimento do e. Relator Des. Moreira Diniz, acompanho a divergência instaurada pelo e. Desembargador Edilson Olímpio, uma vez que também considero não haver em caso vício formal de proposição dos referidos diplomas.

Quanto à análise de constitucionalidade da Lei Municipal 4.519 de 2003, sendo a mesma anterior ao art. 113 do ADCT, incluído na Constituição pela EC 95 de 2016, apenas seria possível aferir sua recepção ou revogação diante do texto constitucional, o que não é passível de verificação de inconstitucionalidade em controle concentrado, afastando a possibilidade de aferição na presente ADI.

Já em relação à Lei Municipal nº. 6.215/2023, também considero que esta apenas ampliou a obrigatoriedade da colocação de placas informativas em obras públicas, que foi instituída pela Lei Municipal 4.519/2003, determinando a necessidade de atualização e inclusão de mais informações nas placas de obras paralisadas, além daquelas em execução. Com isso, não verifico ter sido criada nova despesa obrigatória para o Executivo Municipal, que já tinha tal obrigação, fato que, a meu ver, dispensa a necessidade de estimativa do impacto orçamentário estabelecido no art. 113 do ADCT, como inclusive justificado durante a tramitação do

projeto, conforme informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal (documento ordem 44), afastando, assim, a inconstitucionalidade material do diploma.

Ante ao exposto, redobrada vênia, acompanho a divergência para **julgar improcedente a representação.**

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

Peço vênia ao i. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo i. 1º Vogal e julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

DES. LEITE PRAÇA

Peço vênia ao i. Desembargador Relator, para acompanhar a divergência instaurada pelo e. Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, e julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Peço vênia ao eminente Relator, para subscrever a divergência inaugurada pelo douto Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, e julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois não vislumbro, com renovadas vênias, exorbitância da atividade legiferante do Legislativo Municipal.

DES. VERSIANI PENNA

Data maxima venia ao em. Relator, acompanho a douta divergência apresentada pelo i. 1º Vogal, D. Edilson olímpio Fernandes.

O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete ajuizou a presente AÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Municipal nº 4.519/2003, alterada pela Lei Municipal nº 6.215/2023, ambas de iniciativa parlamentar, que determinam o detalhamento de informações em placas de obras públicas nas áreas de competência do Município.

O Relator entende pela procedência da ação.

Todavia, não vislumbro a aventada inconstitucionalidade, primeiramente porque a matéria tratada pelas

questionadas legislações municipais – placas com informações detalhadas em obras públicas; não consta do rol taxativo do artigo 66 da Carta Mineira.

Com efeito, **não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além daquelas previstas em *numerus clausus* no art. 66 da Carta Mineira**, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que acarrete algum tipo de despesa.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que **não usurpa** a competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura, da atribuição de órgãos, ou do regime jurídico de seus servidores, como é o caso das normas em questão.

Lado outro, não se olvida que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes da Federação, estabeleceu requisito adicional para a validade formal da lei que cria despesa obrigatória, vejamos:

> **"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".**

Não obstante, como muito bem ponderado na divergência apresentada, a Lei Municipal 4.519/2003 é anterior à norma constitucional acima referida (inserida pela EC nº.95/2016), hipótese em que sua compatibilidade com o novo texto Constitucional se submete ao juízo de recepção ou revogação, e não comporta discussão no âmbito da ADI.

Já em relação à Lei Municipal nº. 6.215/2023 – que alterou a Lei Municipal 4.519/2003 para tornar obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas paralisadas; malgrado a ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da norma pudesse denotar vício de inconstitucionalidade, consta expressamente da informação trazida em documento de ordem 44 que o projeto **não** gera despesa à Administração municipal. Vejamos:

> Dando continuidade à sua tramitação, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Legislação e Justiça, recebendo também parecer favorável da Comissão de Serviços Públicos, Administração

> Municipal, Política Urbana e Rural; **quando de sua análise pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, a mesma entendeu que o Projeto deveria estar acompanhando do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, o que foi solicitado ao Autor que providenciasse; em resposta ao requerimento da Comissão, o Autor se manifestou no sentido de que o Projeto não estaria a gerar despesas ao Poder Executivo, portanto, não deveria se fazer acompanhar do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro**; ato contínuo, a Comissão e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos se manifestou pela aprovação do Projeto. (g.n)

Dessa forma, considerando que a obrigatoriedade da colocação de placas informativas em obras publicas foi instituída pela lei de 2003, e que a alteração promovida pela lei de 2023 não criou despesa obrigatória, não há, a meu sentir, o alegado vício de insconstitucionalidade, sendo relevante salientar, ainda, o escopo das normas e seus benefícios à coletividade.

Ante ao exposto, redobrada vênia, acompanho a divergência para **julgar improcedente a representação.**

DES. RENATO DRESCH

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG em face da Lei nº 6.215/2023, que "acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete"; e, da Lei Municipal nº 4.519/2003, que "estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete".

O requerente alega, em suma, presente vício de iniciativa e caracterizada violação ao princípio da separação de poderes (ou funções).

Medida cautelar deferida por acórdão deste Órgão Especial (doc. 35/TJ).

Informações da Câmara Municipal pela regularidade da norma (doc. 44/TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) opina pela improcedência do pedido (doc. 46/TJ).

O eminente Relator, Des. Moreira Diniz, julga procedente o pedido.

A seu turno, o eminente Des. Edilson Fernandes, inaugura divergência, ao entendimento de que cumprida a regra do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Voto **de acordo** com o eminente Relator, para declarar inconstitucional a Lei nº 6.215/2023, mas peço vênia para **divergir** quanto à Lei nº 4.519/2003.

Quanto ao vício de iniciativa, reputo não caracterizada ofensa aos artigos 66 e 90, ambos da CEMG, porque o tema tratado nas normas não é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo local, tratando meramente do implemento de política pública que visa assegurar a publicidade dos atos administrativos. Destaco o conteúdo da Lei nº 4.519/2003:

> Art. 1°. Fica obrigatório a colocação de placa referente a obra pública realizada no município, no local da obra, garantida a impessoalidade, com as seguintes informações:
> I - o tipo e a finalidade de obra;
> II - o nome da empresa contratada para a execução de obra e o procedimento licitatório utilizado no contrato;
> III - a data prevista para início da obra e o prazo de sua duração;
> IV - o valor da obra e indicação da procedência dos recursos.
> Art. 2° Havendo modificações no cronograma e/ou custos explicitados no decorrer da obra, proceder-se-á a imediata alteração da Placa aludida no caput do artigo 1°.
> Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por sua vez, dispõe a Lei nº 6.215/2023:

> Art. 1º A Lei nº 4.519, de 26 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
> Art. 1-A - É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

> tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas.
> §1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela que estiver com as atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.
> §2º As placas informativas que o caput se refere deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
> I - o tempo de interrupção;
> II - os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;
> III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão;
> IV - a data prevista para o reinício para a conclusão da obra.
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aplicável, destarte, o decidido no tema 917 da repercussão geral, que pondera:

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ademais, quanto à Lei nº 4.519/2003 – que cuidou da colocação de placas indicativas das obras – descabido o debate sob a ótica do art. 113 do ADCT, porque a norma local se mostra anterior a ele, inserido que foi pela Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016.

Todavia, quanto à Lei nº 6.215/2023, verifica-se que ela deve obediência àquele comando, mas sua elaboração não foi antecedida do necessário estudo de impacto econômico-financeiro, aplicável em âmbito municipal por força do decidido na ADI 6.074/RR (Rel. Min.ª Rosa Weber, j. 21/12/2020, pub. 08/03/2021).

Embora nas informações prestadas pela Câmara Municipal haja menção ao apontado estudo, nada veio aos autos de modo a comprovar-se a alegação, o que bastaria para afastá-la.

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

Já agora, por pesquisa ao trâmite da proposição legislativa na forma apresentada no voto de divergência, encontra-se o parecer da Comissão de Economia o seguinte:

> Após o requerimento desta Comissão, o Ilustre Vereador Giuseppe Laporte, as fls. 27/29 do Projeto de Lei, demonstrou haver a necessidade atual de somente uma placa informativa, na Creche Bela Vista. Por fim, o nobre vereador ratificou que o Projeto **não traz despesas de forma direta** ao poder executivo. (destaquei)

Com a devida vênia, a análise foi realizada de forma tendenciosa e incompleta. Primeiramente, porque desconsiderou o fato de que os efeitos da norma serão perenes, alcançando toda e qualquer obra, presente ou futura daquela municipalidade, com demanda de atualização permanente. Ademais, porque reconhecida a geração de despesa obrigatória, ainda que de forma indireta, isso que decorrente da necessária atualização constante.

Por essas razões, reputo descumprido o requisito estabelecido no art. 113 do ADCT e sou pela **procedência parcial do pedido**, para declarar inconstitucional somente a Lei nº 6.215/2023, do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Acompanho o resultado proposto pelo eminente Relator, Desembargador Moreira Diniz, para **julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade** das leis nº 4.519/2003 e 6.215/2023, ambas do Município de Conselheiro Lafaiete.

Conforme destacado pelo ilustre Relator, as leis impugnadas criam atribuições e encargos ao Poder Executivo Municipal, em nítida violação ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal:

> 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente

> procedente, com a fixação da seguinte tese: **"Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020). - (destaquei).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Adiro parcialmente ao resultado do julgamento proposto pelo ilustre Des. Relator em seu judicioso voto, contudo, o faço por motivação diversa.

O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 6.215/2023 e da Lei Municipal n. 4.519/2003, ambas de iniciativa parlamentar, as quais dispõem sobre o detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do ente municipal.

No que tange à organização político-administrativa do Município, disciplina o art. 30 da Constituição da República de 1988:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (Grifei).

Quanto à iniciativa para legislar, segundo dispõe o art. 61 da Constituição da República de 1988, compete ao Presidente da República e, via de consequência, ao Prefeito Municipal no âmbito dos municípios, em virtude do princípio da simetria:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

> e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Depreende-se, pois, que as leis objeto de questionamento não infringem formalmente a competência do ente federado, nem a iniciativa privativa do executivo, pois o detalhamento do conteúdo de placas de obras públicas não implica incursão na organização administrativa do município.

Apesar disso, das leis impugnadas não consta estimativa de impacto orçamentário e financeiro oriundo das determinações nelas contidas, conforme preconizado no artigo 113 do ADCT da Constituição da República, inserido em 2016, maculando, portanto, a Lei Municipal n. 6.215/2023, posterior, e reclamando a declaração de sua inconstitucionalidade.

> Art. 113 do ADCT: A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** **(Grifei).**

No sentido de que a exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro do art. 113 do ADCT e do art. 14 da LC 101/2000 estende-se a todos os entes federados, cito decisão em ADI do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art.

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

> 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. **A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.** 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.".
> (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) (Grifei).

Trata-se, pois, de exigência legal que busca uma gestão fiscal responsável e concretiza princípios constitucionais da

administração pública consciente e comprometida com o princípio da legalidade.

Nessa linha de intelecção, tem-se que, a simples declaração do Autor do Projeto de Lei, no sentido de que a Lei não geraria despesas ao Poder Executivo e que, por isso, não deveria vir acompanhada de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, não convence, pois, a matéria disciplinada nas leis já evidencia por sua própria natureza, que a confecção de placas obviamente acarretará despesa e que, por isso, a indicação da fonte de custeio é essencial.

Já a Lei Municipal n. 4.519/2003, anterior a vigência do art. 113 do ADCT (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016) deve ser mantida hígida, como judiciosamente ponderado pelo culto Des. Edilson Olímpio Fernandes, pois anterior a introdução do art. 113 no ADCT, não podendo, por esta razão, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, por tais considerações, acompanho parcialmente o resultado do julgamento proposto no voto do i. Des. Relator para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.215/2023, do Município de Conselheiro Lafaiete.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o Relator.

DES. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o Relator.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o Relator.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o Relator.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o Relator.

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o Relator.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o Relator.

Número Verificador: 10000231539289000202434660008

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MARCILIO EUSTAQUIO SANTOS, Certificado: 00B05835C15D132C7D1D8666CF, Belo Horizonte, 10 de julho de 2024 às 16:03:57. Signatário: Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Certificado: 008DF3225BF0101FDAC4FE9B9B, Belo Horizonte, 10 de julho de 2024 às 15:39:31. Signatário: Desembargadora MARIA BEATRIZ MADUREIRA PINHEIRO COSTA CAIRES, Certificado: 009F15353637EA30E84F3A9C77, Belo Horizonte, 23 de julho de 2024 às 11:34:14. Signatário: Desembargador SAULO VERSIANI PENNA, Certificado: 12E5CBDB5385A5D91C2B8C45, Belo Horizonte, 10 de julho de 2024 às 15:44:52. Signatário: Desembargadora EVANGELINA CASTILHO DUARTE, Certificado: 18466233A0E64C5526B2F2226E0A92D5, Belo Horizonte, 30 de julho de 2024 às 12:40:09. Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado: 2BDA75656B79B3A94136EB57, Belo Horizonte, 10 de julho de 2024 às 15:38:16. Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRACA, Certificado: 2CA3DC61B21ABD666C099AE38B04EE62, Belo Horizonte, 10 de julho de 2024 às 15:33:16. Signatário: Desembargador FERNANDO CALDEIRA BRANT, Certificado: 2ED563B2738C2115227ECFDDD3C115C6, Belo Horizonte, 10 de julho de 2024 às 15:30:02. Signatário: Desembargador ROGERIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Certificado: 20C242DD417FE73F059A381A, Belo Horizonte, 10 de julho de 2024 às 16:58:35. Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 27D3DAB3C800D2B4B16BD4AE, Belo Horizonte, 10 de julho de 2024 às 15:30:23. Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado: 544A5B9A2DC501CB3247A34A1D926882, Belo Horizonte, 11 de julho de 2024 às 09:06:19. Signatário: Desembargador ESTEVAO LUCCHESI DE CARVALHO, Certificado: 6D08E6287A83B0E5635D0673F7135AC5, Belo Horizonte, 12 de julho de 2024 às 16:20:41. Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado: 72950C34BBDC2F29EA7E73BFF3A7A5F6, Belo Horizonte, 10 de julho de 2024 às 15:29:26. Julgamento concluído em: 10 de julho de 2024.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000231539289000202434660O8